



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914002/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.011 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem. A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária. Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

**DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.**

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls.305/311, contra Acórdão da DRJ, fls.290/297, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, fls. 02/08, protocolada pelo contribuinte contra Despacho Decisório (fl.77) que não homologou a declaração de compensação (DCOMP n. 31897.41402.040506.1.3.02-0059 - fls. 80/85), para utilização do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2004 – no valor de R\$ 746.711,42.

O Despacho Decisório apresentou os seguintes fundamentos para não homologação do crédito pretendido:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	[...]	PAGAMENTOS	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	746.711,43	[...]	746.711,43
CONFIRMADAS	[...]	746.711,43	[...]	746.711,43

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 746.711,43*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.705.541,85*

*IRPJ devido: R\$ 24.958.830,42*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
912.929,38	182.585,87	358.416,06

*Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.*

*Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Devidamente cientificado da decisão, às fls.79, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/08), e anexos (fls. 09/112), alegando o seguinte, conforme consta no relatório do Acórdão combatido:

- A não homologação da compensação pleiteada parece ter decorrido do preenchimento na DIPJ 2005, pois o IRRF sobre JCP de dezembro de 2004 não havia sido incluído na DIPJ original, uma vez a Manifestante não havia recebido o Informe de Rendimentos até a data de entrega da declaração. Essa DIPJ original, entretanto, foi retificada e já apresenta o crédito controvertido.
- Ademais, no preenchimento da PERDCOMP foi indicado somente o valor do IRRF, quando o correto seria indicar todos os elementos que compõem o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, conforme planilha de composição do saldo negativo ora anexada.
- O equívoco de ordem formal é claro, pois o Despacho Decisório tomou como supedâneo informações que foram erroneamente prestadas pelo Manifestante, de modo que, corrigindo-se tais lapsos, resta evidenciado o lícito direito creditório do Manifestante.
- Todo ato administrativo perpetrado com vistas à cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior, bem como que obstaculizar a sua devolução, mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais.

Não obstante, o Acórdão recorrido, fls. 290/297, reconheceu parcialmente o pleito do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Saldo negativo.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado poderá ser deduzido do imposto devido o imposto retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls.305/311, onde repisa e reforça os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, agora renovados diante do combate ao Acórdão de primeira instância administrativa, sustentando a integral procedência do direito creditório pleiteado e referente ao saldo negativo de IRPJ do período.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O contribuinte alega que declarou a totalidade do IRRF, no valor de R\$ 1.418.598,14, em consonância com as informações da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), composto conforme abaixo:

I - IRRF do período de fevereiro a julho de 2004	41.600,56
II - IRRF - Suficiência Saldo Negativo de Incorporação UNIBANCO SAÚDE, VIDA NETWORK, PAC Prestadora de Serviço	630.286,15
III - IRRF sobre receita de JCP da empresa IRB RESSEGUROS S.A.	746.711,43
	<b>1.418.598,14</b>

Esclarece que

- o somatório de IRRF do período de fevereiro a julho de 2004, no montante de R\$ 41.600,56, utilizado no cômputo do saldo negativo, refere-se à fonte de órgãos públicos, declarado na linha 09, da Ficha 11, da DIPJ 2005 (doc. 03).

- **Com relação ao montante de R\$ 630.286,15**, computado na apuração do saldo negativo de IRPJ/2004, vale esclarecer que a RFB não identificou o saldo negativo de empresas controladas (doc. 06), uma vez que estas são de origem de incorporação das empresas Vida Network, Unibanco Saúde e PAC Prestadora de Serviços.

- A empresa Vida Network Saúde Ltda. (CNPJ 01.227.712/0001-00), em 27.02.2004, (Balancete Base 31.01.2004), foi incorporada pela empresa Unibanco AIG Seguros S.A (CNPJ 33.166.158/0001-95), conforme se verifica dos atos societários (doc. 07). Como consequência disso, o saldo negativo de 2003, no montante de R\$ 324.953,56 passou a incorporar o ativo da empresa Unibanco AIG Seguros, conforme se verifica na DIPJ (Vida Network Saúde Ltda.) na Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda (doc. 08).

- No mesmo período, ocorreu a incorporação da empresa Unibanco Saúde (CNPJ 68.741.800/0001-05) pela empresa Unibanco AIG Seguros S.A (CNPJ 33.166.158/0001-95), conforme se verifica dos atos societários (doc. 09). Comprova-se por meio do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil (doc. 10), elaborado em 31.01.2004 pela FSA Network, a constatação do crédito de R\$ 481.530,77 a título de Impostos a Recuperar, o qual passou a integrar o ativo da empresa Unibanco AIG Seguros.

- A empresa PAC prestadora de Serviços, inscrita no CNPJ nº 00.790.681/0001-39, foi incorporada, em 27.02.2004, pela Unibanco AIG Seguros, conforme se verifica em ato societário (doc. 11), incorporando o crédito de R\$ 1.225,90.

- Recorrente detém o crédito de R\$ 807.710,23, não merecendo prosperar as glosas do saldo negativo, devendo o montante de R\$ 630.286,15 ser computado no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

- **Com relação à dedução de R\$ 746.711,43**, corresponde ao IRRF sobre a receita de JCP da empresa IRE RESSEGUROS S.A., conforme informe de rendimento do ano-calendário de 2004 (doc. 13), devidamente contabilizado na conta "#114414001 — Imposto de Renda — Juros Cap." (doc. 14).

Nesse aspecto, compulsando os documentos apresentados, passo a realizar análise documental a partir das informações prestadas em Recurso Voluntário e dos documentos acostados aos autos pelo recorrente. Senão vejamos.

- a) **IRRF de fevereiro a julho de 2004, correspondente à soma das seguintes parcelas:**  
R\$7.785,30 (fevereiro), R\$2.886,34 (março), R\$4.909,82 (abril), R\$7.188,77 (maio),  
R\$7.097,75 (junho) e R\$11.732,58 (julho):

Discriminação	Fevereiro
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b> Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	17.156.455,83
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02.A Alíquota de 15%	2.573.468,37
03.Adicional	1.711.645,58
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.979.030,14
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	7.785,30
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.298.298,51
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Discriminação	Março
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b> Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	19.806.462,91
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02.A Alíquota de 15%	2.970.969,44
03.Adicional	1.974.646,29
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	4.285.113,95
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	2.886,34
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	657.615,44
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

7.006.000.000,00

CNPJ 33.166.158/0001-95

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 1

## Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Abril
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	27.675.743,07
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	4.151.361,46
03.Adicional	2.759.574,31
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	4.945.615,73
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	4.909,82
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.960.410,22
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	37.854.206,38
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	5.678.130,96
03.Adicional	3.775.420,64
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	6.910.935,77
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	7.188,77
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.535.427,06
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	41.484.484,71
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	6.222.672,71
03.Adicional	4.136.448,47
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	9.453.551,60
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	7.097,75
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	898.471,83
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

CNPJ 33.166.158/0001-95		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 9	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação	Julho		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	53.823.092,85		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02. A Alíquota de 15%	8.073.463,93		
03. Adicional	5.368.309,29		
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	10.359.121,18		
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00		
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	11.732,58		
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00		
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00		
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	3.070.919,46 ✓		
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00		
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
16. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00		

Sobre os valores apontados acima, **observe que o contribuinte apenas juntou aos autos DIPJ do ano calendário 2004, sem acostar os demais documentos comprobatórios do direito creditório alegado.**

Nessa linha, conforme já entendimento consolidado desta Turma, venho me manifestando no sentido de que apenas a apresentação DIPJ não é documento probante suficiente para comprovação do direito creditório alegado. Seriam necessários documentos adicionais (contábeis e fiscais) para fortalecer a alegação do contribuinte, e que não foram apresentados até o presente momento.

**b) Com relação ao montante de R\$ 630.286,15:**

Em relação a esta rubrica, **verifica-se que não houve análise do direito creditório pela unidade de origem, tampouco pela DRJ.**

Assim, embora os documentos juntados aos autos em uma análise preliminar indiquem a existência do direito creditório, **seu reconhecimento neste momento processual implicaria supressão de instância.**

Com efeito, além dos atos societários de incorporação, devem ser analisados os documentos fiscais da incorporada que ensejam o crédito pleiteado.

Ademais, compartilho do entendimento de que é possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

**c) Com relação à dedução de R\$ 746.711,43:**

Por fim, em relação a esta rubrica, os documentos apresentados indicam se tratar de IRRF sobre a receita de JCP da empresa IRE RESSEGUROS S.A., conforme informe de

rendimento do ano-calendário de 2004 (doc. 13), devidamente contabilizado na conta "#114414001 — Imposto de Renda — Juros Cap." (doc. 14):

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>	<p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU CRÉDITO, A PESSOAS JURÍDICAS, DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO 2004</p>
--	---

1. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA			2. FONTE PAGADORA - PESSOA JURÍDICA	
CNPJ	TELEFONE		33.376.989/0001-91	
33.166.158/0001-95	(11) 3039-4519		IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A	
NOME EMPRESARIAL			Av. Marechal Câmara nº 171 - Centro	
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A			CEP: 20.020-901 - Rio de Janeiro - RJ	
ENDEREÇO				
AV. EUSÉBIO MATOSO, 1375				
CIDADE	CEP	UF		
SÃO PAULO	05423-180	SP		

3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
MÊS	VALOR DOS JUROS CREDITADOS OU PAGOS	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE(R\$)
DEZEMBRO/2004	4.978.076,19	746.711,43

4. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		
FIGURA	DATA	ASSINATURA
MARIA LÚCIA - SETOR DE TRIBUTOS	10/01/2005	

Estado de Análise: 03	Emprego: 06.05.2004 - 11:50:41	CNPJ: 33.166.158/0001-95	SEM ATESTE	Página: 4
Empresa: 9449 Unibanco RIG Seguros S/A	Unidade Contábil: Todas	Exercício: 2004		
Conta Contábil: Todas	Hierarquia da Conta: SBA3	No da hierarquia: 00	Dimensão escolhida: Subnível	

Conta Contábil	Saldo Anterior BRL	Débitos BRL	Créditos BRL	Saldo Atual BRL
113290001 PROV RISCOS CRED C/	0,00	0,00	0,00	0,00
11340000 RESEGUADORAS	41.965.877,38	79.859.027,30	68.311.584,46	53.513.320,22
113410000 RESEGUADORA - LOCAL	41.965.877,38	79.859.027,30	68.311.584,46	53.513.320,22
113414000 SINISTROS - RESEGUADORA	26.807.450,21	27.928.971,40	20.382.581,33	34.353.840,28
113414001 SINISTRA A RECUP DE R	43.964.914,15	16.250.208,74	11.149.249,81	49.065.873,08
113414002 SINISTR.RECUPERADO D	17.157.463,94	11.678.762,66	9.233.331,52	14.712.032,80
113415000 COMERCIALIZACAO - RESEGU	3.346.643,49	2.018.273,53	2.043.858,04	3.321.058,98
113415001 COMISSAO A RECUP RES	3.346.643,49	2.018.273,53	2.043.858,04	3.321.058,98
113418000 OUTROS CREDITOS-RESEGUADORA	11.811.783,68	49.911.782,37	45.885.145,09	15.838.420,96
113418001 IRB-PRÉM.RESEGU.ANTE	12.799.161,98	17.424.417,87	1.927.342,70	2.698.912,39
113418002 IRB-PRÉM.MOEDA ESTRA	24.609.945,66	32.487.365,30	43.957.802,39	13.139.508,57
113800000 OUTROS CREDITOS OPERACIONAIS	51.528.340,11	91.510.916,84	87.403.833,64	55.635.423,31
113830000 CORRETORES	40.432.966,61	41.125.207,65	40.432.966,61	41.125.207,65
113830001 RECUP. S/ADIANTAMENT	40.432.966,61	41.125.207,65	40.432.966,61	41.125.207,65
113880000 OUTROS CREDITOS OPERACIONAIS	11.095.373,50	50.385.709,19	46.970.867,03	14.510.215,66
113880001 OUTROS CREDITOS A RE	1.177.588,13	0,00	40.500,00	1.137.088,13
113880002 TREVOC-CATIA GERAL	4.722.800,55	0,00	0,00	4.722.800,55
113880005 OUTROS CREDITOS OPER	41.689.781,81	30.999.166,15	3.463.766,60	69.225.181,36
113880007 PENDENCIAS A REGULAR	0,00	133.447,48	0,00	133.447,48
113880008 PROPOSTA CORRET DE S	0,00	0,00	0,00	0,00
113880009 SINISTROS A REGULARI	4.015.443,93	8.339.118,01	8.566.715,78	3.787.846,16
113880011 DESP. GREENBERG	77.329,94	0,00	0,00	77.329,94
113880012 CHEQUES DEVOLVIDOS	66.270,60	50.007,25	49.226,46	67.051,39
113880015 CREDITOS DIVERSOS FR	877.412,95	702.621,35	36.451,30	211.242,90
113880016 MOV.MENSAL CONVENIO	1.975.652,69	978.325,28	318.060,13	2.635.917,84
113880017 ADTO DE PRO-LABORE	0,00	0,00	0,00	0,00
113880019 SIN. EM PROCESSAMENT	3.079,47	0,00	3.079,47	0,00
113880020 OUTROS CREDITOS	94.116,14	9.183.023,67	7.760.621,34	1.516.518,47
113880021 CONV. DPVAT-TR. EXPEDI	1.995.325,19	0,00	0,00	1.995.325,19
113880022 RESG. INVEST SEG-PAGT	71,40	0,00	0,00	71,40
113880023 VALORES EM TRANSITO	43.844.530,60	0,00	26.732.445,95	70.576.976,55
113880031 TRANS.PAGTO.DESP.SIN	0,00	0,00	0,00	0,00
113880032 TRANS.PAGTO.SINISTRO	0,00	0,00	0,00	0,00
114000000 TITULOS E CREDITOS A RECEBER	38.987.307,48	14.459.182,36	8.786.036,61	44.660.453,23
114100000 CREDITOS A RECEBER	18.335.195,51	2.027.490,76	3.250.595,81	17.112.090,46
114110000 ALUGUEIS A RECEBER	45.971,80	981.584,00	981.580,00	45.975,80
114110001 ALUGUEIS A RECEBER	45.971,80	981.584,00	981.580,00	45.975,80
114130000 DIVIDENDOS A RECEBER	13.158.224,12	849.998,17	0,00	14.008.222,29
114130001 DIVIDENDOS A RECEBER	13.158.224,12	849.998,17	0,00	14.008.222,29
114140000 DIREITOS RESULT.VENDA IMOVEIS	3.512.500,31	118.751,51	650.516,53	2.980.735,29
114140001 DIREITOS RESULT.VEND	3.512.500,31	118.751,51	650.516,53	2.980.735,29
114180000 OUTROS CREDITOS A RECEBER	1.618.499,28	77.157,08	1.618.499,28	77.157,08
114180001 OUTROS CRED PEC-DIVE	1.618.499,28	77.157,08	1.618.499,28	77.157,08
114400000 CREDIT. TRIBUTARIOS E PREVIDE	19.997.456,86	11.070.072,61	4.056.735,64	26.970.793,83
114410000 CREDITOS DE IMP.DE RENDA	8.874.594,83	4.952.118,96	1.320.080,16	12.505.835,63
114411000 IMP. DE RENDA A COMPENSAR	93.362,42	1.132.663,79	324.953,56	90.072,57
114411001 IMP. DE RENDA A COMPE	93.362,42	1.132.663,79	324.953,56	90.072,57

Assim, nesse caso em específico, entendo que há maiores indícios para sustentar o alegado pelo contribuinte.

De qualquer forma, a respeito da apreciação dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelo contribuinte, tenho mantido entendimento alinhado ao respeito à verdade material e ao formalismo moderado.

Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que alguns documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da questão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

**Diante do exposto**, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração todos os documentos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 10 do Acórdão n.º 1201-006.011 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.914002/2009-81